



Regulamento do Plano Básico de Benefícios

PBB



Regulamento do Plano Básico de Benefícios - PBB

Índice

Capítulo I - Finalidade	2
Capítulo II - Definições	2
Capítulo III - Patrocinadora.....	3
Capítulo IV - Participantes, Assistidos e Dependentes	4
Seção I - Participantes	4
Seção II - Assistidos.....	4
Seção III - Dependentes.....	4
Capítulo V - Benefícios.....	6
Seção I - Benefício de Pensão por Morte.....	6
Seção II - Benefício de Pecúlio por Morte	8
Seção III - Benefício de Abono de Natal	9
Seção IV - Reajuste dos Benefícios	9
Capítulo VI - Custeio Previdencial e Administrativo	9
Capítulo VII - Disposições Finais.....	10

Capítulo I

Finalidade

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar os dispositivos previstos na legislação e na regulamentação pertinentes e no Estatuto da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, com relação ao Plano Básico de Benefícios - PBB.

Capítulo II

Definições

Art. 2º Os termos, expressões e siglas utilizados neste Regulamento têm o seguinte significado:

I - Abono de Natal – décima terceira parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do PBB;

II - Aposentado – participante que se encontra na condição de assistido;

III - Assistido – participante ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - Assistido Autopatrocinado – participante que tenha se aposentado no exercício do instituto do autopatrocínio;

V - Beneficiário – dependente do aposentado, ou pessoa por ele designada, inscrito no PBB nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de benefícios nele previstos;

VI - Benefício – toda e qualquer prestação assegurada pelo PBB aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento;

VII - Benefício Definido – modalidade de benefício, cuja metodologia de cálculo é definida nos termos deste Regulamento, observado plano de custeio adequado à sua concessão e manutenção nos níveis contratados;

VIII - Benefício de Pensão por Morte – benefício assegurado a beneficiário em decorrência de falecimento do participante ou do aposentado, consistente no pagamento de prestações continuadas, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento;

IX - Benefício Pleno – benefício de caráter previdenciário previsto neste Regulamento, assegurado ao participante quando cumpridos integralmente os requisitos regulamentares para sua percepção;

X - Benefício de Risco – benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende de eventos como a morte, a invalidez, a doença ou a reclusão;

XI - Dependente – pessoa ligada ao participante e por ele inscrita no PBB, que poderá ter direito a benefícios previstos neste Regulamento, de acordo com as suas disposições e as estabelecidas no Estatuto da Centrus;

XII - Estatuto – conjunto de normas e regras que definem os princípios institucionais da Centrus, incluindo as diretrizes que devem ser seguidas, com relação a aspectos jurídicos, administrativos e financeiros;

XIII - Institutos – direitos assegurados exclusivamente a participantes, antes de sua aposentadoria, correspondentes ao Benefício Proporcional Diferido - BPD, à Portabilidade, ao Resgate e ao Autopatrocínio;

XIV - Participante – ex-empregado do Banco Central do Brasil inscrito no PBB e que tenha mantido essa condição;

XV - Patrocinador – empresa ou entidade que tenha instituído, para seus empregados ou servidores, plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar;

XVI - Pecúlio – benefício de risco, devido por ocasião do falecimento do aposentado e pago aos beneficiários designados especialmente para esse fim;

XVII - Pensionista – dependente em gozo do benefício de pensão por morte concedida pelo PBB;

XVIII - Plano de Custeio – documento elaborado por profissional responsável pelo acompanhamento atuarial do PBB, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, dos fundos e das provisões, e à cobertura das demais despesas do Plano;

XIX - Plano ou PBB – o Plano Básico de Benefícios estruturado e mantido na modalidade de benefício definido, registrado no CNPB sob o nº 1980.0004-92 e no CNPJ sob o nº 48.306.611/0001-99;

XX - Provisão Matemática – corresponde ao valor necessário para o pagamento dos benefícios assegurados pelo PBB aos assistidos;

XXI - Reserva de Contingência – valor constituído com o resultado superavitário do PBB limitado a 25% do total das reservas matemáticas;

XXII - Reserva Especial para Revisão do Plano de Benefícios – valor do superavit do PBB que exceder o limite estabelecido para a formação da reserva de contingência, a ser utilizado na forma e nas condições estabelecidas na legislação e na regulamentação;

XXIII - Superavit – situação em que a diferença entre os valores dos ativos e dos compromissos do PBB é positiva.

XXIV - Unidade Padrão de Benefício - UPB – unidade de referência utilizada no dimensionamento do benefício de pecúlio por morte.

Capítulo III

Patrocinador

Art. 3º É patrocinador do PBB o Banco Central, autarquia federal com foro e sede em Brasília, Distrito Federal.

Capítulo IV
Participantes, Assistidos e Dependentes

Seção I

Participantes

Art. 4º São considerados participantes do PBB os ex-empregados do Banco Central regularmente inscritos no Plano.

Seção II

Assistidos

Art. 5º Consideram-se assistidos do PBB os participantes que se aposentaram até 31 de dezembro de 1990, os autopatrocinados aposentados e os seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Seção III

Dependentes

Art. 6º Consideram-se dependentes do aposentado:

I – o cônjuge;

II - a companheira ou o companheiro;

III - os filhos menores de 21 anos ou inválidos;

IV - os filhos menores de 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior legalmente autorizado a funcionar;

V - o pai inválido e, se dependente econômica do aposentado, a mãe; e

VI - os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, se dependentes econômicos do aposentado.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos V e VI deverá ser comprovada pelos meios admitidos em direito, observado o disposto no art. 9º.

§ 2º A condição de filho inválido referida no inciso III será admitida apenas na hipótese de a invalidez ter sido constatada antes de o dependente completar 21 anos ou, se cursando estabelecimento de ensino superior legalmente autorizado a funcionar, 24 anos.

§ 3º A condição de irmão inválido prevista no inciso VI será admitida apenas na hipótese de a invalidez ter sido constatada antes de o dependente completar 21 anos.

Art. 7º Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos III e IV art. 6º, mediante declaração escrita do aposentado:

I - o enteado; e

II - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda, ou o tutelado, não possuindo nenhum deles bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8º A inscrição de dependente no PBB é condição essencial para a obtenção de qualquer benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Parágrafo único. A inscrição não terá caráter definitivo, reservando-se à Centrus o direito de exigir a comprovação, a qualquer tempo, das condições de qualificação do dependente.

Art. 9º A inscrição dos dependentes referidos nos arts. 6º e 7º deverá ser requerida pelo aposentado com a apresentação dos seguintes documentos:

I - cônjuge: certidão de casamento;

II - companheira ou companheiro: certidão de união estável, certidão de nascimento de filho havido em comum ou outra prova admitida em direito;

III - filho menor de 21 anos: certidão de nascimento;

IV - filho inválido: certidão de nascimento e laudo médico-pericial comprovando a invalidez, observado o disposto no § 2º do art. 6º;

V - filho menor de 24 anos: certidão de nascimento e comprovante de matrícula em estabelecimento de nível superior legalmente autorizado a funcionar;

VI - pai inválido: certidão de nascimento do assistido, laudo médico-pericial e comprovação do estado de dependência econômica;

VII - mãe: certidão de nascimento do aposentado e comprovação do estado de dependência econômica;

VIII - irmão menor de 21 anos ou inválido: certidão de nascimento, comprovação de dependência econômica e, se inválido, laudo médico-pericial, observado o disposto no § 3º do art. 6º;

IX - enteado: certidão de nascimento e certidão de casamento ou comprovação de união estável do aposentado;

X - menor sob guarda: certidão de termo de guarda e responsabilidade;

XI - menor tutelado: certidão de tutela e comprovação do estado de dependência econômica.

§ 1º Para comprovação do estado de dependência econômica previsto nos incisos VI, VII, VIII e XI, deverá ser apresentada cópia da última declaração do Imposto de Renda do aposentado na qual figure o nome do pretense dependente, ou documentação contendo no mínimo três provas, dentre as relacionadas a seguir:

a) anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

b) prova de mesmo domicílio;

c) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

d) registro em associação de qualquer natureza, no qual conste o interessado como dependente do aposentado;

e) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o participante como responsável; e

f) escritura de compra e venda de imóvel pelo aposentado em nome do pretense dependente.

§ 2º Os documentos referidos neste artigo deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, podendo a Centrus reter cópia simples de cada um deles.

§ 3º Ocorrendo falecimento do aposentado sem que tenha sido feita a inscrição de dependentes, a estes será facultado promovê-la, sendo indispensável, para os dependentes de que tratam os incisos II, V e VI do art. 6º, a comprovação do estado de dependência econômica.

§ 4º A inscrição posterior, nos termos do § 3º, só produzirá efeitos a partir da data em que for protocolado na Centrus o correspondente pedido, exceto no caso de filho menor de dezoito anos ou incapaz, que será retroativa à data do falecimento.

Art. 10. A perda da condição de dependente ocorrerá para:

I - o cônjuge, pela separação consensual ou litigiosa, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - a companheira ou o companheiro, quando desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

III - os filhos e os a eles equiparados, exceto os inválidos, ao completarem 21 ou 24 anos, conforme o disposto nos incisos III ou IV do art. 6º;

IV - os irmãos, ao completarem 21 anos, salvo os inválidos;

V - os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

VI - os filhos menores de 24 anos, se não comprovado semestralmente a matrícula em estabelecimento de nível superior legalmente autorizado a funcionar; e

VII - os dependentes em geral, pela perda da dependência econômica ou pela morte.

Capítulo V

Benefícios

Seção I

Benefício de Pensão por Morte

Art. 11. É assegurado o benefício complementar de pensão por morte já concedido aos dependentes.

Art. 12. O benefício complementar de pensão por morte será igualmente assegurado ao conjunto de dependentes do aposentado que vier a falecer, observado o disposto no art. 14.

§ 1º O benefício complementar de que trata este artigo será devido, a partir do dia do falecimento do aposentado, aos dependentes inscritos no PBB até a data do óbito.

§ 2º Para os dependentes não inscritos no Plano até a data do óbito do aposentado, o benefício complementar de que trata este artigo será devido a partir do dia em que for protocolado na Centrus o pedido de inscrição, exceto no caso de filho menor de dezoito anos ou incapaz, que será retroativo à data do falecimento.

Art. 13. O benefício complementar de pensão por morte terá por referência a soma de uma cota básica e de, no máximo, quatro cotas adicionais.

§ 1º A cota básica corresponderá a 60% do valor do benefício complementar que o aposentado percebia na data do óbito.

§ 2º Cada cota adicional corresponderá a 10% do valor do benefício complementar que o aposentado percebia na data do óbito.

§ 3º A quantidade de cotas adicionais, observado o limite fixado neste artigo, será definida pelo número de dependentes inscritos.

Art. 14. O benefício complementar de pensão por morte será devido aos dependentes inscritos, observados os seguintes critérios e condições:

I - período de pagamento do benefício:

a) por três anos, no caso dos dependentes de que tratam os incisos I e II do art. 6º, com idade de até 21 anos;

b) por nove anos, no caso dos dependentes de que tratam os incisos I e II do art. 6º, com idade entre 22 e 30 anos;

c) por quinze anos, no caso dos dependentes de que tratam os incisos I e II do art. 6º, com idade entre 31 e 43 anos;

d) até completar a idade limite, no caso dos dependentes de que tratam os incisos III, IV e VI do art. 6º, exceto em relação aos inválidos;

e) vitalício, no caso dos dependentes de que tratam:

1. os incisos I e II do art. 6º, com idade superior a 43 anos; e

2. o inciso V do art. 6º e dos inválidos referidos nos incisos III e VI do mesmo artigo, observado o disposto em seu § 2º; e

II - valor do benefício: apurado pela multiplicação do valor do benefício complementar que o aposentado percebia na data do óbito pelo percentual obtido com o seguinte cálculo, que considera o tempo de convivência, a cota básica e a quantidade de cotas adicionais a distribuir, para:

a) os beneficiários de que tratam os incisos I e II do art. 6º:

1. com tempo de convivência entre três e dez anos, soma dos percentuais da cota básica e das cotas adicionais, multiplicada por 30%, dividindo-se o resultado pelo número de cotas adicionais consideradas no cálculo;

2. com tempo de convivência entre onze e quinze anos, soma dos percentuais da cota básica e das cotas adicionais, multiplicada por 60%, dividindo-se o resultado pelo número de cotas adicionais consideradas no cálculo; e

3. com tempo de convivência igual ou superior a dezesseis anos, soma dos percentuais da cota básica e das cotas adicionais, dividido pelo número de cotas adicionais consideradas no cálculo; e

b) os beneficiários de que tratam os incisos III a VI do art. 6º, soma dos percentuais da cota básica e das cotas adicionais, dividido pelo número de cotas adicionais consideradas no cálculo.

§ 1º O tempo de convivência será caracterizado pela união pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, apurado a partir da data da certidão de casamento ou da configuração de união estável.

§ 2º Os dependentes de que tratam os incisos I e II do art. 6º, com tempo de convivência com o aposentado inferior a três anos, não farão jus à percepção do benefício de pensão por morte.

§ 3º A idade dos dependentes de que tratam os incisos I e II e o tempo de convivência referido neste artigo serão considerados em anos completos, desprezando-se a parte fracionária, e apurados tendo por base a data do óbito do aposentado.

Art. 15. As cotas do benefício complementar de pensão por morte serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que, nos termos do art. 10, motivar a perda da condição de dependente.

Art. 16. Ocorrendo extinção de cota do benefício complementar de pensão por morte, a quantidade e o valor de cada cota serão recalculados, na forma do art. 14, considerando-se apenas os beneficiários remanescentes.

Seção II

Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 17. O pagamento do benefício de pecúlio por morte do aposentado, equivalente a doze vezes a soma do valor do benefício complementar de que trata o art. 25 que o aposentado percebia na data do óbito e da importância equivalente a 100% da UPB, será assegurado ao conjunto de beneficiários especialmente designados para esse fim, deduzidos eventuais débitos do falecido com o Plano.

§ 1º O pagamento do pecúlio será efetuado na proporção determinada pelo aposentado em carta de designação, alterável a qualquer tempo, válida a partir da data em que for protocolada na Centrus.

§ 2º Na falta da indicação referida no § 1º, o pecúlio será rateado entre os dependentes do aposentado regularmente inscritos na Centrus, observada a proporção do valor do benefício de pensão por morte apurada em relação a cada um deles.

§ 3º Na falta de dependentes regulamentares ou de pessoas indicadas, o pecúlio será pago aos sucessores do aposentado, na forma da lei civil, mediante apresentação de documento hábil.

§ 4º O pecúlio poderá ser objeto de pagamento antecipado ao aposentado, até o limite de 50% de seu valor atuarialmente calculado na data em que for requerido.

§ 5º O valor da UPB corresponde a R\$ 5.000,00 em 1º de janeiro de 2024 e é atualizado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, com base no índice previsto no art. 19.

Seção III

Benefício de Abono de Natal

Art. 18. Anualmente, será assegurado aos assistidos, a título de abono de Natal, o pagamento, no mês de dezembro, de quantia igual ao benefício complementar de aposentadoria ou de pensão por morte concedidos no plano devido nesse mês.

§ 1º No primeiro ano de vigência do benefício complementar de que trata este artigo, o valor do abono corresponderá a tantos duodécimos do benefício quantos forem os meses, ou fração superior a quinze dias, decorridos desde o início das prestações.

§ 2º Ocorrendo a extinção do benefício complementar de que trata este artigo, serão pagos, a título de abono de Natal, tantos duodécimos do valor do benefício mensal devido no mês da extinção, quantos forem os meses ou fração superior a quinze dias.

§ 3º Sob a forma de adiantamento do abono de Natal, será pago, juntamente com o benefício complementar de que trata este artigo, relativo ao mês de fevereiro, 50% do valor desse benefício, para posterior acerto.

Seção IV

Reajuste dos Benefícios

Art. 19. Os valores dos benefícios complementares pagos pela Centrus serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação, no ano anterior, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro índice que venha a substituí-lo.

Capítulo VI

Custeio Previdencial e Administrativo

Art. 20. Constituem fontes para o custeio previdencial:

I - contribuições pessoais;

II - contribuições patronais;

III - resultados dos investimentos; e

IV - outras fontes admitidas nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Os níveis, a periodicidade e as bases de cálculo das contribuições e demais fontes de custeio previdencial são os previstos no Plano de Custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º A contribuição patronal é paritária às contribuições dos participantes e assistidos.

Art. 21. O custeio administrativo do PBB será realizado com recursos existentes em fundo administrativo, observadas as condições estabelecidas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Parágrafo único. A insuficiência de recursos no fundo administrativo para o referido custeio ensejará o estabelecimento de contribuição extraordinária dos assistidos e do patrocinador.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 22. O PBB foi declarado em extinção em 15 de abril de 2011, nos termos do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 23. Os aposentados e o patrocinador são dispensados do recolhimento de contribuições mensais para o PBB.

Art. 24. Os institutos do Benefício Proporcional Diferido - BPD, da Portabilidade, do Resgate e do Autopatrocínio, previstos na legislação e na regulamentação pertinentes, não são aplicáveis a este Regulamento, em face de o PBB ser composto exclusivamente por assistidos e serem vedadas novas adesões.

Art. 25. É assegurado o benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou por invalidez já concedido aos assistidos do plano.

Art. 26. Os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte serão creditados aos assistidos no dia 20 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.

Art. 27. O aposentado ou o pensionista que não realizar o recadastramento de seus dados no prazo estabelecido pela Centrus terá suspenso o pagamento de seu benefício até a data de regularização da situação.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Centrus, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 29. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc no Diário Oficial da União.

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio da Portaria nº 703, de 8 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2024.



 0800 704 0494

 www.centrus.org.br

 relacionamento@centrus.org.br

 (61) 9 8138 8995